



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014887-59.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante KYSSYA NATHALIA VALE SOEIRO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39686

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014887-59.2023.8.26.0068

COMARCA: BARUERI - FORO DE BARUERI - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

APELANTE: KYSSYA NATHALIA VALE SOEIRO

APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Contrato de Transporte Aéreo. Cancelamento de voo. Trajeto efetuado por via terrestre. Chegada ao destino com 21 horas de atraso. Falha na prestação de serviços evidenciada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Fixação que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação contra r. sentença (fls. 218/225) que julgou improcedente o pedido formulado em ação de indenizatória, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Sustenta a autora que em razão do cancelamento de voo chegou ao seu destino com aproximadamente 21 horas de atraso do horário originalmente contratado. Afirma que o trajeto foi realizado por via terrestre que durou aproximadamente 16 horas, sendo certo que por via aérea levaria cerca de uma hora. Requer a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 10.000,00 (fls. 228/245).

Recurso tempestivo e preparado, sem oferta de resposta (certidão a fls. 251).

VOTO

Cuida-se ação de indenização alegando a autora ter sofrido danos morais em razão do cancelamento do voo contratado. Afirma que a partida estava prevista para o dia 22.6.2023, de Belém, às 12h40min, e chegada a São Luis, às 13h45min. Entretanto, houve o cancelamento do voo, de modo que o trajeto teria sido realizado por via terrestre, chegando ao seu destino somente no dia 23.6.2023, às 10h47min, com

aproximadamente 21 horas de atraso.

A ré afirmou que o atraso seria decorrente de manutenção não programada na aeronave, tendo fornecido, entretanto, toda assistência material.

Incontroverso ter havido considerável atraso (aproximadamente 21 horas) diante do cancelamento do voo, não tendo a apelada comprovado que tal fato ocorreu em razão de caso fortuito ou de força maior, ficando, assim, evidenciada a má prestação de serviços.

Ressalte-se que a necessidade de manutenção emergencial das aeronaves é inerente ao risco da atividade comercial das empresas aéreas, caracterizando fortuito interno, não podendo ser reconhecido como fato de terceiro, capaz de romper o nexo causal, isto é, não configura excludente de responsabilidade civil nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Diante dos fatos narrados, não pode a ré se eximir da responsabilidade de suportar os prejuízos causados à autora pela prestação defeituosa do serviço contratado, restando evidente que experimentou indubitosa perturbação psíquica, não se tratando de mero enfado ou desconforto, constituindo-se em fato que merece, efetivamente, tutela no campo da responsabilidade civil por danos morais.

No caso, a justa expectativa de aproveitar com tranquilidade a viagem foi frustrada pela conduta injustificada da ré, tendo a autora chegado ao seu destino com 21 horas de atraso.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01).

Assim, destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, o valor da indenização deve ser

fixado no valor pretendido na inicial de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra compatível com as circunstâncias, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal quantia deve ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste acórdão pelo índice do IPCA, divulgado pelo IBGE (Lei nº 14.905/2024). Os juros moratórios serão contados da citação no importe de 1% ao mês, e, a partir de 30.8.2024, com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), com observância de que não poderá incidir juros negativos (Lei nº 14.905/2024).

Por fim, diante da modificação da sentença, fica condenada a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora de 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator